

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2011**  
**(Do Sr. Marçal Filho)**

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação – II, na aquisição de equipamentos ortopédicos e equipamentos para pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, autistas ou seus representantes legais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI e Imposto de Importação – II, todos os equipamentos ortopédicos e equipamentos para deficientes, quando adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda e autistas diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no *caput* é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida.

§ 2º Considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações .

§ 3º Considera-se pessoa portadora de deficiência mental a designação que caracteriza os problemas que ocorrem no cérebro e levam a um baixo rendimento, mas que não afetam outras regiões ou áreas cerebrais. Deficiente mental são todas as pessoas que têm QI abaixo de 70 e cujos sintomas aparecem antes dos dezoito anos.

§ 4º Considera-se pessoa portadora de autismo, aquela que apresenta uma disfunção global do desenvolvimento.

§ 5º No caso dos titulares do direito estabelecido no *caput* que não puderem manifestar sua vontade à aquisição dos equipamentos poderão ser feitas diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores.

Art. 2º Ficam isentos dos Impostos os bens e produtos adquiridos pelas pessoas especificadas no art. 1º, desde que destinados a sua locomoção, tratamento da enfermidade ou deficiência, bem como ao desempenho de atividades profissionais e desportivas.

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal normatizará o disposto neste artigo.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificação**

A Constituição Federal preconiza em seu Título VIII – Da Ordem Social, art. 203, inc. IV, a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

No entanto, os altos custos dos equipamentos aliados a dificuldades econômicas tornam a aquisição de próteses e equipamentos especiais “um sonho” ou, para aqueles que necessitam destes aparelhos.

A Administração Tributária estendeu, com oportunidade e sabedoria, a isenção do IPI incidente sobre veículos de uso das pessoas portadoras de deficiência para todos aqueles que se encontram em tal situação, independente da natureza da disfunção.

Desta forma, esperamos contar com igual concessão do Governo, por meio da isenção do Imposto de Importação – II, na aquisição de equipamentos ortopédicos e equipamentos para pessoas portadoras de deficiência.

Apesar da vigente desoneração do Imposto de Importação, pela alíquota de 2% (dois por cento) para cadeiras de rodas e 0% (zero por cento) para aparelhos auditivos, ressaltamos que embora desonerados, tais produtos podem vir a ser tributados pela elevação da alíquota, a qualquer tempo, tendo em vista o caráter regulatório do imposto.

O presente projeto pretende estabelecer ajuda técnica com critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, através da isenção de tais impostos.

De acordo com o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, considera-se ajuda técnica os produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida.

Pela justeza do pleito, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2011.

Deputado MARÇAL FILHO  
PMDB/MS